



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023 (Apensado: PL nº 347/2024)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até segundo grau, em razão dessa condição.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado MARCOS POLON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.744/2023 visa modificar os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), além do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). O objetivo é endurecer as penas para os crimes de homicídio e lesão corporal cometidos contra integrantes da Segurança Privada, seja no exercício de suas funções, devido a essas funções, ou contra seus familiares próximos (cônjuge, companheiro ou parentes de até segundo grau).

A proposta foi apresentada em 28 de novembro de 2023 pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Comissão de Legislação Participativa, em consequência da Sugestão 30/2023 do Conselho Nacional de Segurança Privada. A Presidência da Câmara dos Deputados concedeu ao projeto regime prioritário, conforme o inciso II do artigo 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e ele foi anexado ao Projeto de Lei nº 3.817, de 2023.

Em 05/03/2024, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) recebeu o Projeto de Lei em comento, juntamente com o Projeto de Lei nº 347, de 2024 em apenso, o qual prevê o aumento das penas para os crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra as autoridades e agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 25/06/2024 aprovou o parecer, na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Coronel Telhada.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto de lei e o substitutivo apresentado atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O Projeto de Lei nº 347 de 2024, apensado, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, revela-se meritório e desta forma foi incorporado ao substitutivo apresentado na comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Organizado e da mesma forma cumpre os requisitos necessários à tramitação.

No que tange ao mérito do citado Projeto nº 347, de 2024, de Autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, o seu art. 2º, o qual versa, especificamente, sobre os agentes da Segurança Pública, a proposição pretende aumentar a pena para o homicídio e para a lesão corporal praticados “contra autoridade ou agente descrito nos arts 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de dois terços até a metade”.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas e em consonância com a legislação vigente. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, é preciso louvar a iniciativa, o Projeto de Lei nº 5.744/2023 foi elaborado no âmbito da Comissão de Legislação Participativa, que considerou oportuna a Sugestão nº 30/2023 (SUG 30/2023 CLP), apresentada pelo Conselho Nacional de Segurança Privada (CONASEP).

Aproveito a oportunidade para elogiar a sugestão proposta pelo CONASEP, assim como destacar o importante trabalho realizado por seus membros em prol da segurança privada no país, uma vez que a segurança privada é uma atividade diretamente relacionada à segurança, tanto armada quanto desarmada, visando garantir a integridade física de pessoas e do patrimônio como um todo.

A principal virtude do projeto principal (PL 5.744/2023) é a de deixar expresso que o estado irá, a partir de sua aprovação, endurecer o tratamento penal dado àqueles que atentarem contra a vida ou a incolumidade dos agentes da segurança privada e seus familiares.

Quanto à técnica legislativa das duas proposições, não há o que reparar.

Em relação ao mérito, manifesto-me pela aprovação, na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Crime Organizado apresentado pelo nobre Deputado Federal Coronel Telhada, em anexo.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5744, de 2023**, e de seu apensado **Projeto de Lei nº 347 de 2024**, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, inteiro teor em anexo ao presente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOSPOLON

Relator

Apresentação: 20/08/2024 08:18:26.670 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.744, DE 2023

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts.

142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 20/08/2024 08:18:26.670 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.1

de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de homicídio e de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais, agentes de segurança socioeducativos e integrantes da segurança privada, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

Homicídio funcional (NR)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

.....

“**Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)**



* C D 2 4 1 2 6 0 4 3 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

X - contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....

“Art. 129.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

- a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, servidores efetivos que ocupem cargos de natureza policial, Força Nacional de Segurança Pública, peritos oficiais de natureza criminal, guardas municipais e os agentes de segurança socioeducativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)
- b) contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2024.

Deputado CORONEL TELHADA

Deputado MARCOS POLLON

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PL/MS

Apresentação: 20/08/2024 08:18:26.670 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5744/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241260430600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

